



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 3/96:

Criação uma sociedade anónima de capitais públicos com a denominação A PROMOTORA, Sociedade de Capital de Risco SARL.

Decreto-Lei n.º 4/96:

Cria o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação.

Rectificações:

A Portaria n.º 59/95, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 40, I Série, de 21 de Novembro de 1995.

Ao Decreto-Lei n.º 73/95, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 40, I Série, de 21 de Novembro de 1995.

NOTA: No dia 19 de Janeiro de 1996 foi publicado um suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 1/96, com o seguinte sumário:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 1/96:

Institucionaliza a primeira semana do mês de Agosto de cada ano como a «Semana do Emigrante e das Comunidades Caboverdianas».

Despacho:

Declarando o Hotel Apartur de Utilidade Turística, a título provisório.

NOTA: No dia 8 de Fevereiro de 1996 foi publicado um suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 2/96, com o seguinte sumário:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 2/96:

Exonera o Sr. Dr. Pedro Freire de Andrade do cargo de Ministro de Justiça.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Portaria n.º 2/96:

Approva o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/96

de 19 de Fevereiro

No âmbito do processo de modernização do sector financeiro, pretende o Governo criar uma sociedade de capital de risco cujos accionistas serão, numa fase inicial, o Estado e outras entidades públicas.

Com a presente medida, entende-se criar um instrumento importante para a promoção do investimento, da criação de empregos e da modernização tecnológica,

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criada uma sociedade anónima de capitais públicos com a denominação de A PROMOTORA, Sociedade de Capital de Risco, SARL, adiante designada sociedade.

Artigo 2º

1. A sociedade tem por objecto principal o apoio e promoção de investimentos no sector privado nacional e da inovação tecnológica em projectos ou empresas, através da participação temporária no respectivo capital.

2. A sociedade tem por objecto acessório a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participe, designadamente a realização de estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento e ainda a execução de estudos ou projectos, visando a reorganização, concentração ou outra forma de racionalização da actividade das empresas em que participe, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias.

Artigo 3º

O capital social da sociedade é de 450.000.000\$00 (quatrocentos e cinquenta milhões de escudos), representado por quatrocentos e cinquenta mil acções no valor nominal de mil escudos.

Artigo 4º

Os direitos do Estado como accionista da sociedade são exercidos através de representante designado por despacho do membro do Governo responsável pelas finanças.

Artigo 5º

1. São aprovados os estatutos da sociedade, anexos ao presente diploma.

2. Os estatutos referidos no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos officiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base no *Boletim Oficial* em que forem publicados.

3. As alterações aos estatutos ficarão apenas sujeitas às formalidades aplicáveis às instituições de crédito, constituídas sob forma de sociedade anónima.

Artigo 6º

Até a realização da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão nomeados por portaria do membro do Governo responsável pelas finanças, sendo as suas remunerações fixadas por despacho emanado do referido membro do Governo.

Artigo 7º

Enquanto o Estado for sócio maioritário da sociedade, podem ser autorizados a exercer funções, em regime de requisição, na mesma, funcionários do Estado e das empresas públicas, os quais conservarão todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem.

Artigo 8º

A sociedade rege-se pelos seus estatutos, pelo Decreto-Lei nº 72/94, de 12 de Dezembro, e por demais legislação que lhe seja aplicável.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em 27 de Janeiro de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, em exercício, ANTÓNIO DO ESPÍRITO SANTO FONSECA

Referendado em em 7 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1º

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de A PROMOTORA, Sociedade de Capital de Risco, SARL, e que, no exercício da sua actividade, se regerá pelos presentes estatutos, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades de capital de risco, pelo Código Comercial e demais legislação complementar.

Artigo 2º

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sede é na cidade da Praia.

2. Por deliberação do conselho de administração, pode a sociedade mudar a sua sede e ainda criar e manter em qualquer ponto do território ou fora dele agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto principal o apoio e promoção de investimentos no sector privado nacional e da inovação tecnológica em projectos ou empresas, através da participação temporária no respectivo capital.

2. A sociedade tem por objecto acessório a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital social participe, designadamente a realização de estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento e ainda a execução de estudos ou projectos, visando a reorganização, concentração ou outra forma de racionalização da actividade das empresas em que participe, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias.

Artigo 4º

(No exercício da sua actividade, a sociedade poderá realizar todas as operações que não estiverem vedadas às sociedades de capital de risco.

Artigo 5º

A sociedade poderá participar, directamente ou mediante representação, nos órgãos sociais das empresas em cujo capital participe.

CAPITULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 6º

1. O capital social da sociedade é de 450.000.000\$00 (quatrocentos e cinquenta milhões de escudos), representado por quatrocentos e cinquenta mil acções no valor nominal de mil escudos.

2. O capital social encontra-se subscrito em 77,78% pelo o Estado e outras entidades públicas pela seguinte forma:

200 milhões de escudos	Estado
50 milhões de escudos	Garantia SARL
50 milhões de escudos	Banco Comercial do Atlântico
50 milhões de escudos	Instituto Nacional da Previdência Social

3. Cinquenta por cento do capital social encontra-se realizado.

4. A subscrição dos restantes cem milhões de escudos está reservada aos privados nacionais e será efectuada nos termos a definir pela Assembleia-Geral, bem como a realização.

Artigo 7º

1. O capital é representado e dividido em quatrocentos e cinquenta mil acções com o valor nominal de 1.000\$00 cada.

2. Haverá títulos de 1, 5, 50, 100, 1000 e 10.000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acção.

3. As despesas de desdobramento de títulos correrão por conta dos accionistas que o requererem.

Artigo 8º

Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuem, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Artigo 9º

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos e até aos limites legais, e bem assim efectuar sobre as obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 10º

São órgãos da sociedade a assembleia-geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia-Geral

Artigo 11º

1. A assembleia-geral é formada pelos accionistas com direito de voto sendo vedada a presença de quaisquer outras entidades, singulares ou colectivas.

2. A cada 100 acções corresponde um voto na assembleia.

3. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto, devendo então fazer-se representar.

4. Qualquer accionista com direito de voto pode fazer-se representar na assembleia-geral nos termos prescritos pelo Código Comercial.

5. O Estado é representado na assembleia-geral pela pessoa que for designada por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das finanças.

6. As pessoas colectivas deverão comunicar ao presidente da mesa da assembleia-geral, por carta registada com aviso de recepção, recebida até às 17 horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia-geral, o nome da pessoa que as represente.

7. Nenhum accionista poderá fazer-se representar por mais do que uma pessoa.

8. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia-geral e poderão participar nos seus trabalhos mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

Artigo 12º

1. Compete à assembleia-geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Eleger a mesa da assembleia-geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, e bem assim investimentos, com observância das normas prudenciais definidas legalmente ou pelo Banco de Cabo Verde;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de fixação de vencimentos;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

3. Para efeitos de alterações estatutárias ou de eleições de titulares de órgãos sociais, a assembleia geral só se pode reunir encontrando-se presentes accionistas que representem pelo menos 51% do capital social.

Artigo 13º

1. A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, sendo ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos trienalmente pela própria assembleia-geral e cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.

2. O mandato dos membros da mesa da assembleia é renovável.

Artigo 14º

A assembleia-geral reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que representem pelo menos 10% do capital.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 15º

1. O conselho de administração é composto por três membros, um dos quais será o respectivo presidente.

2. A designação do respectivo presidente, bem como dos demais membros, competirá à assembleia geral.

3. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável, subsistindo até a tomada de posse dos membros que os vierem a substituir.

4. Os membros do conselho de administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

5. As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas pelo próprio conselho de administração até que a primeira assembleia-geral sobre eles preveja definitivamente.

Artigo 16º

Ao conselho de administração compete exercer em geral, os mais amplos poderes de gerência, assim como praticar os actos que visem a realização do objecto social e, em especial:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas ao presidente do conselho de administração;
- b) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para seguir as suas actividades;
- c) Ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da sociedade, sempre que se mostre necessário e útil;
- d) Apresentar à assembleia-geral o relatório, contas e balanços anuais e proposta de aplicação de resultados para aprovação até 31 de Março do ano seguinte a que disser respeito;
- e) Desempenhar as demais funções previstas nos estatutos ou na lei.

Artigo 17º

1. A orientação dos negócios da sociedade incumbe ao presidente do conselho de administração, e que é o responsável pela gestão da sociedade, administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando, nos termos da lei e dos presentes estatutos, de todos os poderes necessários e nomeadamente dos seguintes:

- a) Expedir normas e aprovar regulamentos internos
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Tomar as iniciativas e decisões necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da sociedade, de acordo com a política geral traçada pelo conselho de administração;
- d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração;
- e) Assinar contratos e tudo o que for necessário e favoreça a prossecução dos objectivos da sociedade e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos.;
- f) Elaborar os projectos de planos de actividades e orçamentos a submeter à aprovação do conselho de administração;
- g) Propor ao conselho de administração o quadro de pessoal e a respectiva tabela salarial e, uma vez aprovados, seleccionar, recrutar e contratar todo o pessoal necessário.

2. Não se consideram compreendidos nos poderes de gerência dos negócios correntes os actos e contratos que envolvam alienação, hipoteca ou outra obrigação de bens imobiliários ou que importem alteração essencial quanto à política geral traçada pelo conselho de administração.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração designado para o efeito.

Artigo 18º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, um dos quais o respectivo presidente;
- b) Pela assinatura de um mandatário constituído, no âmbito e nos termos do respectivo mandato.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário constituído.

3. O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo 19º

1. O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença de dois dos seus membros, sendo um deles o presidente ou quem dele vezes faça, salvo por motivos de urgência, como tal reconhecido pelo pre-

sidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro membro do conselho de administração.

2. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitui, voto de qualidade.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 20º

1. A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia-geral.

2. Um dos vogais efectivos e o suplente serão técnicos de contas.

3. O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos e é renovável, subsistindo até à tomada de posse dos membros que os vierem a substituir.

4. O presidente do conselho fiscal será designado pela assembleia geral que procede à eleição do mesmo conselho.

Artigo 21º

Além das atribuições constantes da lei geral, compete, especialmente, ao conselho fiscal:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- c) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e do regulamento que lhe são aplicáveis;
- d) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
- e) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, inventário e de conta anuais;
- f) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2. O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 22º

1. A assembleia geral poderá cometer a uma sociedade revisora de contas, nacional ou estrangeira, sem prejuízo da competência do conselho fiscal a auditoria das contas da sociedade.

2. O conselho fiscal tomará sempre conhecimento do conteúdo dos relatórios da auditoria externa, devendo emitir o seu parecer sobre os mesmos.

Artigo 23º

O conselho fiscal deve reunir pelo menos uma vez em cada mês.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 24º

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores, em conformidade com a lei;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas conforme a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação, como participação nos lucros, a atribuir aos membros do conselho de administração e aos trabalhadores, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 25º

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Artigo 26º

Após a celebração da escritura de constituição da sociedade reunirá de imediato a assembleia geral dos accionistas, para proceder ao preenchimento dos lugares da respectiva mesa e à eleição dos membros do conselho de administração e respectivo presidente e do conselho fiscal.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto-Lei nº 4/96

de 19 de Fevereiro

A formação tem constituído sempre um dos aspectos mais salientes da intervenção do Estado no sector da educação por exigências do desenvolvimento económico, social e cultural com vista a uma profunda modernização do aparelho produtivo.

O esforço de formação de quadros tem sido grande graças, sobretudo, à cooperação internacional que tem disponibilizado fundos afectos à valorização do estudante caboverdeano ou recebido, nos seus centros de ensino especializados os nossos estudantes.

Volvida já uma vintena de anos após a Independência, trabalham no País largas centenas de quadros nos diversos sectores da actividade económica, no Estado ou no sector privado, quase todos formados no âmbito da cooperação bilateral ou multilateral.

Por razões ligadas à conjuntura política e económica internacional, a oferta de bolsas de estudos por parte de países amigos tende progressivamente a diminuir, obrigando o Estado a encontrar vias alternativas de formação no País ou no exterior.

Assim, reconhecendo o Governo ser necessário continuar com a política de formação, enquanto instrumento de desenvolvimento harmonioso do País e de dignificação e valorização do homem caboverdeano, foi, através do Decreto-Lei nº 57/93, de 13 de Setembro, definido o regime jurídico de bolsas de estudos, prevendo-se no seu artigo 34º a criação de um Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação.

Com o presente diploma é instituído o aludido Fundo, com a natureza de um instituto público com o objecto, principal, de contribuir para o financiamento de programas de formação pós-secundária.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Criação

É criado o Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação, designado por Fundo.

Artigo 2º

Natureza jurídica

O Fundo é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 3º

Sede

O Fundo tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4º

Regime

1. O Fundo rege-se pelo estabelecido no presente diploma, no seu regulamento e demais legislação aplicável.

2. O Fundo está sujeito ao visto do Tribunal de Contas os respectivos actos e contratos, salvo quando a lei disponha de outro modo.

Artigo 5º

Atribuições

1. O Fundo tem por objectivo fundamental contribuir para o financiamento de programas de formação pós-secundária, aprovados pelo departamento responsável pela educação.

2. Para a prossecução do seu objecto, cabe ao Fundo:

- a) Conceder subsídios para a formação pós-secundária;
- b) Prestar garantias às instituições de crédito com vista a facilitar a realização das operações de crédito para a formação pós-secundária;

c) Gerir os recursos financeiros postos à disposição do Governo para apoiar o programa de formação pós-secundária de programas da responsabilidade da Comissão Nacional de Bolsas de Estudo;

d) O mais que lhe for atribuído por lei.

CAPÍTULO II

Das operações do Fundo

SECÇÃO I

Disposição geral

Artigo 6º

Beneficiários

São beneficiários das operações do Fundo

- a) Os estudantes a quem tenha sido atribuído bolsa de estudos pelo serviço competente do Ministério da Educação e do Desporto;
- b) Os candidatos aos cursos de formação pós-secundária, incluindo os de especialização e de pós-graduação, que reúnem as condições estabelecidas pelo Fundo.

SECÇÃO II

Subsídios, prestação de garantias e bonificação

Artigo 7º

Subsídios

O Fundo concederá subsídios para formação pós-secundária nos termos e condições a serem definidos pela tutela, sob proposta do Conselho Administrativo.

Artigo 8º

Prestação de garantias

1. O Fundo poderá conceder às instituições de crédito garantias a operações de empréstimo para a formação pós-secundária.

2. A garantia não excederá 90% do montante de cada empréstimo concedido pelas instituições de crédito.

3. O beneficiário das garantias previstas neste artigo prestarão a favor do Fundo caução idónea, para garantir as obrigações assumidas.

Artigo 9º

Bonificação

O Fundo pode bonificar juros de empréstimos concedidos pelas instituições de crédito e praticados nas operações de crédito para a formação pós-secundária, nos termos e condições a serem definidos pela tutela, sob proposta do Conselho Administrativo.

CAPÍTULO III

Órgãos e serviços

Artigo 10º

Órgãos

São órgãos do Fundo:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração.

Artigo 11º

Presidente

1. O Presidente do Fundo é nomeado, em comissão ordinária de serviço, pelo Conselho de Ministros, sob proposta a entidade de tutela.

2. O mandato do Presidente é de três anos.

3. Compete ao Presidente, nomeadamente:

- a) Representar o Fundo, em juízo e fora dele e assinar em seu nome todos os contratos, nomeadamente, os de concessão de empréstimos, garantias ou outros financiamentos contratados;
- b) Convocar e presidir o Conselho de Administração;
- c) Executar ou mandar executar as deliberações do Conselho de Administração;
- d) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Autorizar a realização de despesas do Fundo;
- f) Administrar o património do Fundo;
- g) Praticar todos os demais actos necessários à prossecução dos fins cometidos ao Fundo.

4. O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem for designado pela entidade de tutela.

Artigo 12º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por:

- a) O Presidente do Fundo, que preside;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pelas finanças;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela educação.

2. Os representantes referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, bem como os seus suplentes, serão designados pelos respectivos membros do Governo.

3. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- b) Submeter à aprovação da entidade de tutela os actos e os documentos que, nos termos da lei, devam ser;
- c) Autorizar a participação do Fundo em sociedades;
- d) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e conceder autorização para confissão, desistência ou transacção judicial;
- e) Deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado pela entidade de tutela ou pelo Presidente do Fundo;

f) Aprovar os regulamentos internos do Fundo;

g) Aprovar o seu regimento.

4. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente.

5. Para que o Conselho de Administração possa deliberar é necessária a presença da maioria do número legal dos seus membros.

6. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 13º

Serviços

1. O Fundo terá os serviços que se mostrarem necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A criação, organização, atribuições e financiamento dos serviços serão estabelecidos em portaria da entidade de tutela, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 14º

Quadro de pessoal

O Fundo não disporá de um quadro de pessoal, devendo o pessoal ao seu serviço ser destacado ou requisitado dos serviços ou organismos dependentes do departamento governamental responsável pela educação.

CAPÍTULO III

Gestão Financeira e patrimonial

Artigo 15º

Recitas

Constituem recitas do Fundo:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado;
- b) Os subsídios, donativos, heranças e legados;
- c) Os saldos das contas de gerência dos anos anteriores;
- d) O produto de empréstimo contraído junto das instituições de crédito;
- e) Os reembolsos dos empréstimos concedidos;
- f) Outras recitas que legalmente lhe advenha.

Artigo 16º

Despesas

1. São despesas do Fundo:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento da atribuições que lhe são confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

2. O pagamento das despesas far-se-á por cheques nominativos assinados conjuntamente por dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o presidente ou o seu substituto.

Artigo 17º

Actividade

1. A actividade do Fundo será regulada por:

- a) Programas financeiros plurianuais, dos quais constarão, discriminados, os recursos e as correspondentes utilizações previstas;
- b) Programas anuais e plurianuais de actividades;
- c) Orçamentos anuais.

Artigo 18º

Auditoria

A fiscalização contabilística e financeira do Fundo, bem como o exame dos actos dos seus órgãos, podem ser incumbidos pelo membro do Governo responsável pela educação, a uma empresa de reconhecida idoneidade, sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral das Finanças.

CAPÍTULO IV

Tutela

Artigo 19º

Poderes da tutela

1. A tutela do Fundo compete ao membro do Governo responsável pela área da educação.

2. No exercício dos seus poderes compete à tutela, em especial:

- a) Dar directivas e instruções genéricas sobre a actividade a desenvolvêr pelo Fundo;
- b) Solicitar e obter informações e documentos julgados úteis para acompanhar, de modo continuado, a actividade do Fundo;
- c) Controlar, fiscalizar e dinamizar as suas actividades;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de Contas;
- e) Aprovar a tutela salarial do Fundo;
- f) Exercer outros poderes que lhe venham a ser conferidos por lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20º

Contratos de prestação de serviço

Sempre que o entenda conveniente, poderá o Presidente do Fundo cometer a entidades nacionais ou estrangeiras, mediante contrato de prestação de serviços, a realização de estudos, pareceres e trabalho.

Artigo 21º

Vinculação

1. O Fundo obriga-se pela assinatura do Presidente ou do seu substituto.

2. Os actos de mero expediente que não obriguem o Fundo podem ser assinados pelos funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 22º

Gratificação

Aos membros do Conselho de Administração que não exerçam funções a tempo inteiro, será atribuída uma gratificação de montante a fixar pelo membro do Governo responsável pela educação.

Artigo 23º

Regime de instalação

1. O Fundo fica submetido ao regime de instalação por um período de três anos.

2. A Comissão instaladora do Fundo será composta de três elementos, sendo um deles o presidente, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e das finanças.

3. Compete à comissão instaladora, para além de estabelecer o plano de instalação do Fundo, exercer as competências atribuídas ao Presidente e ao Conselho de Administração do Fundo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 27 de Janeiro de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Ondina Ferreira — José António dos Reis.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República em exercício, ANTÓNIO DO ESPÍRITO SANTO FONSECA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificações

Por ter saído de forma inexacta de novo se publica o quadro de pessoal anexo à Portaria nº 59/95, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 40, I Série, de 21 de Novembro de 1995:

Anexo I da Portaria nº 59/95, de 21 de Novembro

Tipos de quadro	Grupo de pessoal	Nível/ referência	Categoria	Número de lugares	
Privativo	Dirigente e de chefia	IV	Director-Geral	1	
		III	Director Serviço	5	
		II	Chefe de divisão	6	
		II	Sub-director	2	
		II	Chefe de delegação	6	
	Técnico aduaneiro	16	Inspector aduan. principal	2	
		15	Inspect. aduaneiro superior	5	
		14	Inspector aduaneiro	10	
		9	Reverificador	17	
		8	Verificador	46	
	Técnico aduaneiro auxiliar	9	Controlador principal	3	
		8	Controlador adjunto	6	
		6	Controlador	10	
		2	Auxiliar de verificador	30	
	Pessoal exactor das tesourarias	8	Tesoureiro principal	2	
		7	Tesoureiro de primeira	3	
		6	Tesoureiro de segunda	5	
	Comum	Pessoal Administrativo	9	Oficial principal	2
			8	Oficial administrativo	3
6			Assistente administrativo	12	
Pessoal auxiliar		2	Escriturário-dactilógrafo	13	
		4	Condutor auto-pesado	4	
		2	Condutor auto-ligeiro	5	
		2	Telefonista	3	
Pessoal operário		1	Ajudante serviços gerais	12	
		1	Operário não qualificado	4	

Por ter saído de forma inexacta de novo se publica o ANEXO III ao Decreto-Lei nº 73/95, na coluna "Enquadramento no novo Plano" folha 12, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 40, I Série, de 21 de Novembro.

ANEXO III MAPA DE ENQUADRAMENTO

Situação Funcional Actual			Enquadramento no novo Plano			
Categoria	Refª	Escalº	Categoria	Refº	Escalº	
Assistente Administrativo	6	A	Técnico Tributário Auxiliar	2	6	A
Assistente Administrativo	6	A	Técnico Aux.de Finanças	2	6	A
Assistente Administrativo	6	B	Técnico Tributário Auxiliar	2	6	B
Assistente Administrativo	6	B	Técnico Aux.de Finanças	2	6	B
Assistente Administrativo	6	C	Técnico Tributário Auxiliar	2	6	C
Assistente Administrativo	6	C	Técnico Aux.de Finanças	2	6	C
Assistente Administrativo	6	C	Controlador de Primeira	8	A	
Assistente Administrativo	6	A	Controlador	6	A	
Auxiliar Administrativo	2	D	Auxiliar de Verificação	2	E	
Auxiliar Administrativo	2	C	Auxiliar de Verificação	2	C	
Auxiliar Administrativo	2	B	Auxiliar de Verificação	2	B	
Auxiliar Administrativo	2	A	Auxiliar de Verificação	2	A	
Director de Finanças	13	A	Téc. Sup. de Fin. de Segunda	14	A	
Director de Finanças	13	A	Inspector Tributário	14	A	
Director de Finanças	13	B	Tecn. Sup. de Fin. de Segunda	14	B	
Director de Finanças	13	B	Inspector Tributário	14	B	
Director de Finanças	13	C	Tecn. Sup. de Fin. de Primeira	15	A	
Director de Finanças	13	C	Inspector Tributário Superior	15	A	
Director de Alfândega	13	D	Inspector Aduaneiro Superior	15	B	
Director de Alfândega	13	C	Inspector Aduaneiro Superior	15	A	

Secretariado do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1996. — A Secretária do Conselho de Ministro, *Evelyn de Mello Figueiredo*.